



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100622-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODRIGO EVANGELISTA SILVA, é agravado CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100622-82.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1005558-11.2025.8.26.0114

Agravante: Rodrigo Evangelista Silva

**Agravado: Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Campinas**

Comarca: Campinas

Juiz (a): Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 12113

Gratuidade judiciária – Embargos à execução – Locação de imóvel para fins comerciais com coparticipação – Loja em shopping center – Decisão denegatória – Agravo do embargante – Documentos incapazes de comprovar a hipossuficiência – Gratuidade da justiça que não pode ser concedida de forma indiscriminada sem exame acurado da real situação econômica da parte – Agravante que não trouxe documentos que atestassem cabalmente sua vulnerabilidade financeira – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1 - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo embargante e ora agravante, em embargos à execução, decorrente do inadimplemento dos contratos de locação de imóvel para fins comerciais.

O agravante afirma que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência financeira. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e a gratuidade que lhe foi negada em primeiro grau.

Foi oportunizado ao agravante que colacionasse novos documentos, a fim de comprovar sua vulnerabilidade financeira (p. 66/67).

O agravante, então, juntou aos autos a petição e documentos de p. 70/86.

É o relatório.

2 - O recurso não tem provimento.

O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas em circunstâncias onde está bem evidenciada a insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

Ainda que afirme sua vulnerabilidade financeira, o agravante não juntou aos autos documentos suficientes para demonstrá-la.

Frise-se que, além de empresário do ramo de vestuário e acessórios em geral, o agravante se intitula como engenheiro. Diz auferir renda líquida mensal de R\$3.200,00 (p. 3), embora não demonstre a que título. Junta extrato da conta corrente do Banco Santander, no qual se verifica intensa movimentação financeira (p. 72/86). Afirma que teve que *'fechar todas as suas fontes de rendas'*, mas não comprova sua retirada como sócio das empresas em que era representante legal.

De fato, como ressaltado pelo juízo singular, *“Em que pesem as alegações e declarações juntadas, a parte embargante demonstrou ter considerável valor total de rendimentos tributáveis e*

elevados valores de bens e direitos declarados nos impostos de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, o que não é compatível com a alegada pobreza. Dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza, e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes” (p. 64).

Conclui-se, portanto, que o agravante realmente não faz jus à gratuidade processual, tendo juízo a quo acertado ao indeferir tal benesse.

Há interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, viabilizando o acesso à justiça. Todavia, há interesse público, também, em não admitir que quem não seja pobre se utilize indevidamente do privilégio.

O motivo disso é que, ao conceder o benefício a pessoa que não se encontra em situação de hipossuficiência, o ônus financeiro da demanda fica a cargo do Estado e, por consequência, de toda sociedade.

Logo, o deferimento deve ser criterioso para proteger aqueles que realmente dependem da benesse para litigar, o que não se verifica na hipótese dos autos. É, então, bastante natural e justo que o Estado exija documentos comprobatórios da hipossuficiência, na linha, inclusive, do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, à mingua de elementos que embasem a necessidade do benefício, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator